



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.467 - RS
(2013/0302707-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOÃO SALVADOR DE SOUZA JARDIM E OUTRO
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)
TATIANA FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES.

1. Não verificada violação ao art. 131 do CPC porquanto todas as questões submetidas a julgamento, em especial a relativa a reavaliação do bem, foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Para acolhimento do recurso se faz necessário o reexame do conjunto fático probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.467 - RS
(2013/0302707-7)**

AGRAVANTE : JOÃO SALVADOR DE SOUZA JARDIM E OUTRO
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN
MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)
TATIANA FERNANDES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO SALVADOR DE SOUZA JARDIM E OUTRO, contra a decisão monocrática de fls. 352/355, de lavra deste signatário, que negou seguimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que os ora agravantes interpuseram recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 265):

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

As questões colocadas no recurso de agravo de instrumento foram analisadas de maneira clara e, igualmente, fundamentadas, não havendo qualquer retificação a ser feita. Consagra o artigo 131 do CPC o inarredável princípio do livre convencimento do juiz, que desvincula o julgador das razões suscitadas pelas partes, não obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do especial os agravantes apontaram violação aos arts. 131 e 683 do Código de Processo Civil.

Sustentaram, em resumo, que: i) a decisão recorrida foi contrária às provas dos autos; e ii) devida nova avaliação do bem porquanto há diferença de valor entre a avaliação oficial e a particular.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 291/294.

A Terceira Vice Presidência do TJRS negou seguimento ao recurso especial, razão pela qual foi interposto agravo (art. 544 do CPC).

Esta relatoria conheceu do agravo mas negou seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial por não constatar violação ao art. 131 do CPC e por incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignados (fls. 359/365), os agravantes interpõem agravo regimental pugnando pela reconsideração da decisão.

Impugnação às fls. 368/370.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.467 - RS
(2013/0302707-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES.

1. Não verificada violação ao art. 131 do CPC porquanto todas as questões submetidas a julgamento, em especial a relativa a reavaliação do bem, foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Para acolhimento do recurso se faz necessário o reexame do conjunto fático probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece provimento, porquanto as razões deduzidas pelos insurgentes são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. Quanto à apontada violação do artigo 131 do CPC, não assiste razão aos agravantes, porquanto **todas** as questões submetidas a julgamento, em especial a relativa a reavaliação do bem, foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação **clara, coerente e suficiente**, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PELA LOCATÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. RESCISÃO DA AVENÇA COM RETENÇÃO DOS BENS NO CANTEIRO DE OBRAS. FATOS QUE NÃO INFLUENCIARAM NA EFICÁCIA DA AVENÇA LOCATÍCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. ARTS. 131, 165, 458, II e 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não prospera a apontada violação ao art. 131 do CPC, pois o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

4. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 732.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).

A alegação feita em sede do presente agravo, de que as provas produzidas não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias não são suficientes para derruir o fundamento da decisão atacada porquanto é sabido que à essa Corte não cabe o exame ou reexame de provas, óbice da Súmula 7/STJ.

2. No mérito, o Tribunal *a quo* afastou a possibilidade de reavaliação do bem penhorado, manifestando-se nos seguintes termos (fl. 269):

É evidente que o fato de uma empresa ter ou não alvará de funcionamento não interfere, por si só, na avaliação dos bens avaliados. Por sua vez, o simples fato de os bens terem sido avaliados por valor inferior, após decurso de tempo, não possui o condão de macular o laudo técnico.

O avaliador é da confiança do juízo e, ao que tudo indica, o expert é qualificado e com larga experiência em avaliações.

Cumprido ressaltar que é possível que haja divergências sobre a percepção de determinados valores e, por conseguinte, somente caso a parte tivesse demonstrado através de elementos objetivos que há incorreção no valor de avaliação é que seria possível sua revisão.

Anoto, ainda, que ao ser intimado acerca da impugnação apresentada ao laudo de avaliação pela parte executada, o Sr. Avaliador apresentou os esclarecimentos necessários, consoante fl. 188.

É consolidado no âmbito deste órgão fracionário o posicionamento de que a análise acerca da pertinência das provas produzidas nos autos é prerrogativa do Magistrado de origem, porquanto destinatário final da prova.

Tem-se, portanto, que o tribunal local, com base em todo o acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência dos requisitos ensejadores de uma nova avaliação do bem.

Desta forma, para derruir o que foi decidido pela instância ordinária, quanto à impossibilidade de reavaliação do bem penhorado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafiaria o enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO - EXECUÇÃO - BEM PENHORADO - VALOR - REEXAME DE PROVAS.

1.- A verificação sobre as alegações dos recorrentes acerca de necessidade de nova avaliação do bem penhorado exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 492.152/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RENOVAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS.

1. Os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento, como agravo regimental, dos embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não restou evidenciada nos autos hipótese autorizadora da renovação da avaliação do imóvel penhorado, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

4. Ademais, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 424.313/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de nova avaliação dos imóveis objeto de penhora, pois entendeu que não ficou demonstrada a alegada existência de erro na avaliação feita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo oficial de justiça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 232.809/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu inexistir fundada dúvida acerca do valor atribuído ao bem e que não se enquadram, na espécie, as hipóteses autorizadoras de nova avaliação, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240.320/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

O argumento dos agravantes de que não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação das mesmas, não prevalece, porquanto revalorar prova é dar outro valor a fato reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não é o caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Para alterar o entendimento firmado no aresto combatido - de não cabimento da cobertura securitária em razão de vício na construção -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado a este Tribunal pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Por fim, não obstante esta Corte admita a reavaliação das provas, esta se dá quando há convergência tanto das partes quanto do Tribunal a quo em relação às provas constantes dos autos, limitando-se apenas em revalorar juridicamente o contexto fático-probatório presente no acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 694.317/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015) negritou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que os agravantes se insurgem contra a decisão sem, contudo, trazer razões suficientes para a desconstituição dos fundamentos da mesma, pelo que o presente agravo não merece provimento.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0302707-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 393.467 / RS**

Números Origem: 70050197623 70050578327 70051773141 70053174934

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO SALVADOR DE SOUZA JARDIM E OUTRO
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN
 MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)
 TATIANA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO SALVADOR DE SOUZA JARDIM E OUTRO
ADVOGADOS : GERSON FISCHMANN
 MARIANA PACHECO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)
 TATIANA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.